

## LEGAL ALERT

# ACTUALIZAÇÃO DO REGIME DE VINCULAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Entrou em vigor, no passado dia 27 de Dezembro, o Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico de Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória e que revoga expressamente o Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho.

Tal como na legislação anterior, são abrangidas pelo regime de vinculação e contribuição as entidades empregadoras – pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que têm trabalhadores contratados no âmbito da legislação laboral ou da relação jurídica de emprego público – e os trabalhadores abrangidos pela Protecção Social Obrigatória.

Relativamente aos trabalhadores, este regime aplica-se a vários grupos de trabalhadores e pessoal equiparado, tais como:

- a) Trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho;
- b) Funcionários públicos, agentes administrativos e trabalhadores contratados na função pública;
- c) Pessoas singulares titulares de empresas agrícolas, de comércio, indústria ou prestação de serviços;
- d) Sócios, gerentes ou administradores ou membros de órgãos sociais e directores de pessoas colectivas, com ou sem finalidade lucrativa, que tenham um contrato e sejam remunerados;
- e) Os contratados por empresa de trabalho temporário; ou
- f) O reformado que retomar a actividade laboral.

Com a entrada em vigor do Decreto Presidencial acima identificado, o regime de vinculação sofreu diversas alterações, desde logo quanto aos procedimentos de inscrição e aos requisitos para manutenção da condição de segurado.

Destaca-se como principal alteração a actual base de incidência contributiva que passa a corresponder à remuneração ilíquida do trabalhador, incluindo todas as prestações pecuniárias devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores, nos termos da relação laboral.

Nos casos em que o trabalhador auferir uma parte da remuneração em espécie, esta deve ser referenciada em dinheiro de modo a que possa, também esta, integrar a base de incidência contributiva.

Em termos práticos, toda e qualquer remuneração ilíquida, quer seja paga em dinheiro, quer seja paga em espécie, poderá, em princípio, ser considerada como base de incidência, para efeitos de aplicação das taxas contributivas e conseqüente determinação do montante das contribuições. Assim, decorrerá da aplicação do actual regime um impacto não só nos valores das remunerações líquidas efectivamente auferidas pelo trabalhador como nos montantes das contribuições pagas pelas entidades empregadoras.

Sem prejuízo do alargamento da base de incidência das contribuições obrigatórias, o actual regime consagra como excepções:

- a) As prestações sociais pagas pelas entidades empregadoras no âmbito da Protecção Social Obrigatória;
- b) O valor correspondente ao subsídio de férias; e
- c) Os valores correspondentes à subscrição ou participação efectuada pelo trabalhador e pelas entidades empregadoras de modalidades de protecção social complementar prevista em legislação própria.

No que respeita ao valor da taxa contributiva, mantém-se em vigor a taxa de 8% para a entidade empregadora e de 3% para o trabalhador. A novidade é agora a fixação da taxa contributiva de 8% para o trabalhador reformado, a “acrescer” aos 8% aplicáveis à entidade empregadora também nestes casos.

As entidades empregadoras devem declarar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a relação dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva e a taxa contributiva aplicável.

Em regra, as contribuições, incluindo as devidas pelo trabalhador, devem ser pagas pela entidade empregadora, mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito. Em caso de incumprimento da obrigação contributiva dentro do prazo, são aplicáveis juros de mora à taxa de 1% ao mês sobre o valor do capital inicial em dívida, a calcular nos termos previstos no diploma.

Ainda em sede de “penalizações”, o actual regime de vinculação e contribuição dedica um capítulo ao estabelecimento de contravenções, fixação e aplicação de multas.

Em termos gerais, as multas decorrentes do incumprimento das obrigações relativas à vinculação e à contribuição variam entre os montantes correspondentes a uma e oito vezes a «remuneração média mensal», definida como «o montante que resulta da soma dos salários ílíquidos e de outras remunerações efectivamente praticados na empresa, no mês anterior ao da prática da infracção, e que constituem base de incidência contributiva, dividida pelo número de trabalhadores da empresa». Ora, havendo um aumento da base de incidência contributiva, haverá, naturalmente, um aumento do valor das multas aplicadas em caso de contravenção.

Por outro lado, notamos que o elenco de contravenções puníveis com multa foi, agora, alargado.

Ainda em matéria de contravenções, destacamos:

- A graduação do montante da multa é feita em função da gravidade da contravenção, sendo considerado o tempo de incumprimento da obrigação, o número de trabalhadores abrangidos, a dimensão económica da empresa e os seus antecedentes na prática de contravenções;
- O prazo de prescrição do procedimento por contravenção mantém-se nos cinco anos a contar da prática do facto ilícito, sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas neste diploma;
- Os administradores, gerentes ou membros do órgão social de direcção passam a ser solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas a par com as pessoas colectivas suas representadas.

É notório o impacto que a entrada em vigor do Decreto Presidencial n.º 227/18, de 27 de Setembro, terá nas folhas de remuneração tanto do ponto de vista do trabalhador – que passa a ver uma parte maior da sua remuneração mensal sujeita a desconto da contribuição obrigatória – como das entidades empregadoras – que terão, desde logo, de actualizar o sistema de processamento de salários e prestar as informações devidas aos seus trabalhadores.

[Renata Valenti \[+info\]](#)  
[Daniela Sousa Marques \[+info\]](#)